

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2017, de 27 de outubro de 2017.

Altera a redação da Lei Municipal nº 823, de 04 de dezembro de 2015, e anexos, acrescenta artigos, parágrafos e incisos.

Art. 1º - A Lei Municipal nº 823/2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Novo Xingu sempre que seu território for o local:

.....

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo IV;

.....

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do anexo IV;

.....

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

.....

§ 5º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 23-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

.....

Art. 21

.....

V - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no inciso § 5º do art. 19 desta Lei.

.....

§ 7º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município, declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos nos subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

.....

Art. 23 - A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei.”

Art. 2º - A Lista de Serviços, Anexo IV, da Lei Municipal nº 823/2015, passa a vigorar com as alterações constantes no Anexo I desta lei.

Art. 3º - As obrigações acessórias e demais casos de registro e inscrição necessários para cumprimento desta Lei e para o devido acompanhamento e controle fiscal serão instituídas e regulamentadas por decreto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após a sua publicação, respeitado o disposto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 16 de outubro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal

ANEXO I

(Altera a Lista de Serviços - Anexo IV da Lei 823/2015)

1. -

.....

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres;

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;

.....

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

.....

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

.....

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

.....

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

.....

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

.....

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

.....

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

.....

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

.....

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

.....

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 040/2017

Excelentíssima Senhora Presidente,
Ilustríssimos(as) Senhores Vereadores e Vereadoras,

É por meio da presente que desejamos justificar o protocolo do Projeto de Lei Municipal nº 040/2017, cujo tem o objetivo de alterar a redação do atual Código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 823/2015.

No final do ano de 2016 foi aprovado o projeto de Lei que alterou o Imposto Sobre Serviços - ISS na Lei Complementar 116/2003. Por meio da Lei Complementar 157/2016, foram realizadas sensíveis modificações na matriz tributária do ISS, a inclusão de novos serviços, a modificação de local de pagamento de alguns serviços, o desmembramento e a ampliação descritiva de itens da lista. Além disso, a Lei obrigou os Municípios a adotar alíquotas reais de no mínimo 2%, o que já era respeitado por Novo Xingu.

A principal modificação, para avaliação em nosso contexto, se dá na definição de que serviços de administração de cartões, leasing e planos de saúde terão o ISS devido no Município onde se encontra o tomador. Havia, até então, uma guerra fiscal entre municípios, que se dava por meio de arbitragem fiscal, onde alguns instituíaam alíquotas muito abaixo do mínimo constitucional de 2% (dois por cento), a fim de atrair grandes empresas, geradoras de receitas gigantescas, especialmente no que se refere aos serviços descritos acima.

É preciso ainda destacar que a Lei Complementar 157/2016 obriga que os Municípios façam os devidos ajustes na Lei Municipal em relação aos benefícios fiscais que resultavam em alíquotas menores de 2% (dois por cento), em prazo máximo de 1 (um) ano.

Isso tudo exposto, prezados Edis, com certeza, lhes dará plenas condições para analisar com clareza o assunto em tela no Projeto de Lei nº 040/2017.

A lei resultante do presente Projeto, somente entrará em vigor no nonagésimo dia após sua aprovação, em respeito ao contido no artigo 150 de nossa Constituição Federal.

Contudo, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos apresentados pelo Executivo, em virtude de sua estreita correlação com a Legislação Federal aplicada à matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO XINGU / RS, em 27 de outubro de 2017.

JAIME EDSSON MARTINI
Prefeito Municipal